



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10120.006005/2007-18
Recurso nº 165.981 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão nº 1803-00.021.
Sessão de 19 de março de de 2009
Recorrente RITA DE CASSIA TONIN IPLINSKY
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro deve ser arbitrado quando o contribuinte efetua recolhimentos e exhibe sua DIPJ pelo regime do lucro real, não apresentando à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

MULTA QUALIFICADA.

Constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício a prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor menor que o auferido a fim de reduzir a obrigação tributária principal realmente devida aos cofres públicos.

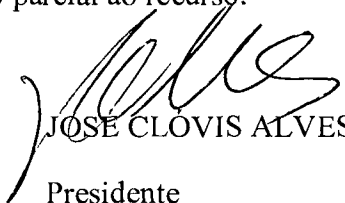
IPI SOBRE VENDAS NÃO INTEGRA A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA.

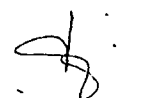
O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as vendas não integra a receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 279, parágrafo único do RIR/99.

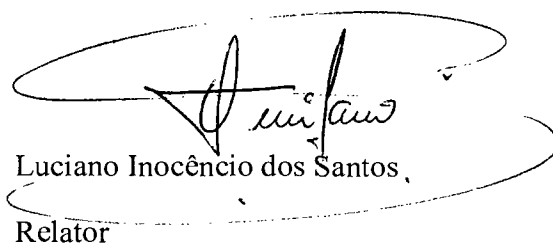
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – EFEITOS REFLEXOS

Será aplicado o que for decidido em relação ao IRPJ também ao lançamento das contribuições sociais, formalizados a partir dos próprios elementos fáticos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente





Luciano Inocência dos Santos,
Relator

EDITADO EM 20/03/12

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ, que considerou procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, todos relativos ao ano-calendário 2003, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 168.389,09, compreendendo o valor relativo a cada tributo, juros de mora calculados até 31/07/2007 e multa de ofício, assim discriminados (fls. 126/147):

- IRPJ e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 77.244,74;
- PIS e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 12.069,62;
- CSLL e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 21.141,24;
- COFINS e respectivos acréscimos legais no valor de R\$ 57.933,49.

Consoante descrição de fatos contida no Auto de Infração do IRPJ (fls. 126/129), que é reproduzida nos respectivos autos de infração reflexos, o lançamento decorreu da constatação da seguinte infração a legislação tributária:

- Apuração Incorreta do Imposto, decorrente da Insuficiência de Recolhimento e Declaração, tendo a contribuinte deixado de prestar informações na DIPJ e nas DCTFs sobre os valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Diante da ausência da escrituração contábil referida pela fiscalização, a própria fiscalizada exerceu a opção pelo arbitramento do lucro. Face a informação reiterada, durante todo o ano de 2003, de que não havia apurado qualquer valor devido a título de IRPJ e CSLL, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre esses dois tributos, tendo sido também protocolizado o processo n.º 10120.006045/2007-60, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada tomou ciência dos Autos de Infração pessoalmente, por meio de seu gerente administrativo, em 23/08/2007 (fls. 126, 132, 137, 142), tendo apresentado, em 24/09/2007, a impugnação de fls. 156 a 163, acompanhada dos documentos de fls. 164/238, alegando, em resumo, o seguinte:

- que o autuante utilizou os registros efetuados nas páginas 235 a 247 do Livro Razão para calcular os créditos tributários a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, devido ao fato de a autuada, embora intimada a prestar esclarecimentos, deixou de fazê-lo nas condições que o autuante entendeu aceitáveis, o que determinou novas exigências, findando no termo assinado pela Fiscalizada, por meio do qual aceitava o arbitramento como forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, embora tivesse entregue sua DIPJ;
- que não foram acatadas os livros Diário e Razão, pelo fato de os mesmos terem sido registrados após a entrega do DIPJ;
- que considerado o faturamento declarado pela contribuinte, o autuante arbitrou o lucro e aplicou a multa de 150%, reservada para o caso de



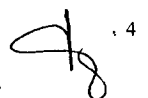
omissão de registros e flagrante tentativa de sonegação, o que não se aplicaria a impugnante, razão pela qual requer sua anulação ou redução;

- que embora os livros Diário e Razão tenham sido considerados imprestáveis para comprovar a adequação da contabilidade da autuada, os mesmos foram utilizados para apurar os tributos lançados pela fiscalização, concluindo que se tais livros não eram bons para apurar a base de tributação também não o são para manter a opção de apuração do IRPJ pelo arbitramento;
- entende que antes de lançar o crédito tributário, o faturamento deveria ter sido reduzido das importâncias arrecadadas a título de IPI e ICMS, dos quais a impugnante é mera depositária, não fazendo parte do Lucro Arbitrado ou das contribuições para o PIS e COFINS, conforme art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/99, razão pela qual requer o recálculo de todos os tributos lançados;
- o fato de a impugnante ter assinado o termo de opção de arbitramento não pode atingir a opção anteriormente feita e o direito adquirido de apurar as contribuições ao PIS e COFINS, citando o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal;
- que o referido termo de opção deve limitar-se ao IRPJ e CSLL, pois quanto ao PIS e COFINS o fato gerador é mensal, já ocorrido e declarado pela impugnante, nas folhas 17 a 56 da DIPJ-2004;
- que a contribuinte já apurou e recolheu as referidas contribuições pelo regime de não-cumulatividade, tendo recolhido valores superiores aos devidos, conforme quadros demonstrativos que apresenta;
- requereu o acatamento de sua impugnação; a desconsideração da escrita para fins de arbitramento, inclusive qualquer documento assinado por pessoa não autorizada; a aceitação dos livros e documentos apresentados, mesmo que registrados após a entrega da declaração; a consideração dos lançamentos efetuados em obediência ao regime de não cumulatividade; e, sendo mantido o auto de infração, requer a exclusão das importâncias arrecadadas a título de IPI e ICMS, além da exclusão da multa de 150% ou sua redução para 75%; e
- finalizou requerendo a desconstituição da relação processual, anulando o Auto de Infração e ordenando seu arquivamento.

Em sede de julgamento, a DRJ de Brasília, manteve integralmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO A medida é cabível quando o contribuinte, tendo efetuado recolhimentos e apresentado DIPJ pelo regime do lucro real, não apresenta à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos contábeis e fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato



que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Aplica-se ao lançamento das contribuições sociais, formalizados a partir dos mesmos elementos fáticos, o decidido em relação ao IRPJ.”

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos essenciais de sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em relação a arguição da recorrente de que o valor das receitas utilizado no lançamento estaria equivocado, por nele conter os valores do ICMS e do IPI que, a seu ver, não integram as suas receitas, pelo fato de ser mera repassadora desses recursos, lhe assiste razão em parte.

Isto porque, em relação ao IPI, a legislação do IRPJ dispõe expressamente que este não integra a receita bruta (art. 279, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99), razão pela qual, acolho a argumentação para excluí-lo do cálculo do lançamento.

Em relação ao ICMS, este compõe o preço do produto e, portanto, integra a receita bruta da empresa.

No que concerne as demais arguições da recorrente, a decisão recorrida já abordou suficientemente as questões probatórias e de direito, não merecendo assim qualquer reparo, razão pela qual, peço a devida vênia para acatar os seus argumentos para fundamentar minha decisão, cuja ementa assim versa:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO A medida é cabível quando o contribuinte, tendo efetuado recolhimentos e apresentado DIPJ pelo regime do lucro real, não apresenta à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos contábeis e fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Aplica-se ao lançamento das contribuições sociais, formalizados a partir dos mesmos elementos fáticos, o decidido em relação ao IRPJ.”

Ademais, cumpre destacar que não obstante as oportunidades que a recorrente teve, até aqui, não trouxe aos autos quaisquer argumentos jurídicos ou provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de

 . 5

afastar o arbitramento, a qualificação da multa ou qualquer outro elemento essencial do lançamento.

Assim, não logrando a recorrente provar suas alegações, tampouco suscitando argumentos jurídicos capazes de obstar a pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”
(Grifamos)

Corroborando também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

No que diz respeito aos lançamentos reflexos relativos a CSLL, PIS e COFINS, aplica-lhes “*mutatis mutandis*” o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido a conexão indissociável dos fatos e fundamentos que originaram o lançamento.

Diante do exposto, dou provimento PARCIAL ao recurso para que seja admitida a exclusão do IPI sobre vendas das bases de cálculo dos tributos lançados, mantendo as demais exigências.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.


Luciano Inocência dos Santos

